

PROCESSO - A. I. Nº 03022932/96
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS BROTAS
INTERNET - 31/10/2005

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0022-21/05

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, e seu § 1º, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face da apresentação posterior de documentos que comprovam a efetiva exportação das mercadorias. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II c/c o art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que o Egrégio CONSEF julgue improcedente o Auto de Infração lavrado, para exigir ICMS relativo a vendas de jóias, em razão da inexistência da obrigação tributária pela ausência de sujeição passiva do contribuinte.

Sustenta o ilustre procurador que é impertinente a pretensão esposada, inexistindo para o contribuinte a obrigação de recolher aos cofres do Estado qualquer importância a título de ICMS sobre vendas efetuadas a estrangeiros residentes no exterior, uma vez que estas seriam equiparadas a operações de exportação, sobre as quais não incide o imposto estadual.

Entretanto, a Representação foi devolvida ao CONSEF em razão de pedido de vista. Nesta ocasião, a Representante da PGE/PROFIS com base no Parecer da Acessória Técnica deste órgão, que constatou a ausência de remessa para o exterior, se manifestou no sentido de que a presente Representação revela-se equivocada, devendo, por conseguinte, ser julgada sem efeito e posteriormente encaminhado o PAF para inscrição em dívida ativa, com vistas ao início dos procedimentos de cobrança judicial.

Posteriormente (15/06/2004) o contribuinte requereu a juntada do Parecer ASTEC nº 0073/2004, proferido no Auto de Infração nº 021057.0013/03-8, visando corroborar sua alegação de exportação.

Em razão disso, a Acessória Técnica da PGE/PROFIS, afirma que ao proceder a identificação das notas fiscais cujos números constam em extrato do SISCOMEX, constatou que as cópias constantes às fls. 348 a 356 configuraram vendas de jóias efetuadas a pessoas residentes no exterior. De outro modo, as notas fiscais existentes às fls 13 a 26 apresentam valores que devem ser excluídos da exigência fiscal.

Assim o Auto de Infração é procedente em parte e o valor do imposto devido é R\$14.167,58, discriminado à fl. 311.

Neste contexto, os autos foram remetidos ao Procurador Chefe da PGE/PROFIS que determinou a sua remessa a este órgão para a devida apreciação, aduzindo, no entanto, que o Auto de Infração deve ser mantido, porém reduzido para R\$ 14.157,58, conforme apurado pela diligência realizada pelo i. Auditor Fiscal Antônio Barros Moreira Filho, após a apresentação dos novos documentos pelo contribuinte.

Em 31/08/05 o ilustre Procurador Chefe requereu vistas dos autos, no qual determinou o retorno ao CONSEF, em razão de Certidão exarada pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS à fl. 871.

VOTO

Após análise dos autos, entendo que a presente Representação deve ser acolhida, tendo em vista a presença nos autos de documentos que comprovam o efetivo destino das mercadorias do contribuinte para o exterior. Explicamos.

É certo que as vendas para estrangeiros não residentes no país, ocorridas mesmo antes do advento do Decreto Estadual nº 7.725 de 28 de dezembro de 1999, que alterou a redação do art. 582, do RICMS/BA, não estão sujeitas à incidência do ICMS, conforme determina o art. 155, § 2º, X, da Constituição Federal.

Entretanto, entendo que o contribuinte somente poderá fazer jus a essa regra de imunidade tributária, na medida em que demonstre a efetiva saída da mercadoria para o exterior, através, por exemplo, do registro no SISCOMEX.

Nesse sentido, a ASTEC já se manifestou, conforme demonstra trecho abaixo, extraído do Parecer ASTEC nº 0073/2004, constante às fls. 296 a 298 dos autos:

"No caso específico, entendemos que para atender ao pedido restava apenas confirmar a veracidade das declarações de despachos aduaneiros informadas. Com esta preocupação, nos dirigimos à Gerência de Comércio Exterior da SEFAZ para verificar, no sistema SISCOMEX, os registros dos números informados pelo contribuinte."

(...)

Em conclusão, entendemos que os documentos juntados pelo contribuinte e a sua confirmação de registro no SISCOMEX, atendem à legalidade do comércio da espécie."

No presente caso, restou comprovada parte da remessa para o exterior das operações objetos da autuação. Como afirmou o Assessor Técnico da PGE/PROFIS (fl. 871), às fls. 357 a 870 constam os números dos extratos do SISCOMEX relativos às respectivas notas fiscais. Nas referidas cópias estão consignadas as notas fiscais que, de acordo com os extratos, foram vendas de jóias efetuadas a pessoas residentes no exterior. Nas fls. 348 a 356 têm-se os valores que devem ser excluídos da exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, no exercício do controle de legalidade, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

JAMIL CABÚS NETO - REPR. DA PGE/PROFIS